



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01708/17**

Objeto: Licitação e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Carrapateira  
Responsável: Marineidia da Silva Pereira  
Valor: R\$ 632.600,00  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01665/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01708/17, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato decorrente de n.º 003/2017, realizada pelo Município de Carrapateira/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relato, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Carrapateira que seja realizada pesquisa de preços de acordo como preconiza a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10520/2002, além de realização de parecer jurídico de forma a evidenciar uma avaliação integral do processo licitatório em suas devidas fases interna e externa, conforme destacou a Auditoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de setembro de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01708/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01708/17 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato decorrente de n.º 003/2017, realizada pelo Município de Carrapateira/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota municipal, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 632.600,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela REGULARIDADE do certame e ainda pela notificação do gestor para que em outras licitações seja realizada pesquisa de preços de acordo como preconiza a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10520/2002, além de realização de parecer jurídico de forma a evidenciar uma avaliação integral do processo licitatório em suas devidas fases interna e externa, conforme o caso.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame do procedimento licitatório em questão, contudo, entendo que cabe recomendação sugerida pelo Órgão Técnico de Instrução para a gestora de Carrapateira, conforme relatório da Auditoria

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a licitação na modalidade Pregão Presencial de n.º 001/2017 e o contrato decorrente;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão do Município de Carrapateira que seja realizada pesquisa de preços de acordo como preconiza a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10520/2002, além de realização de parecer jurídico de forma a evidenciar uma avaliação integral do processo licitatório em suas devidas fases interna e externa, conforme destacou a Auditoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de setembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 15:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 12:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO